



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 389

PROJETO DE LEI Nº 14.781

PROCESSO Nº 3475

De autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, o presente projeto dispõe sobre a confecção de diplomas e certificados em Braille aos alunos com deficiência visual.

A propositura encontra-se justificada sob as fls. 03/04.

1 – PARECER:

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei visa assegurar a disponibilização de diplomas e certificados de conclusão de cursos em Braille para pessoas com deficiência visual no município de Jundiaí, reconhecendo a importância de eliminar barreiras que limitam ou impedem o pleno exercício de seus direitos na sociedade.

A propositura encontra-se em consonância no que dispõe o art. 8º da Lei Federal nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, dispõe que a inclusão é instrumento imprescindível para o desenvolvimento da sociedade.

Art. 8º. É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput” e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso I, da CF), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente (art. 23, II da CF).





Art. 6o . Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Trata-se de matéria que não está circunscrita à seara privativa do Alcaide, uma vez que o projeto de lei em análise, versa sobre **interesse local**, ao tratar de políticas de acessibilidade e inclusão, que são **matérias de competência legislativa concorrente**, conforme previsto no art. 24, XIV, da Constituição Federal, desde que não ultrapasse os limites constitucionais impostos à sua atuação.

Tais limites estão delineados no art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal, e também na Lei Orgânica do Município de Jundiaí, em seus arts. 46, incisos IV e V, e 72, inciso XII:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Para corroborar com esse entendimento, colacionamos jurisprudência acerca do tema, em que houve julgamento do STF (RE 1.495.619/SP), cuja decisão monocrática transitou em julgado, reformando acórdão do TJSP que declarou inconstitucional Lei do Município de Guarulhos/SP que obrigava o fornecimento de cartão de vacinação em Braille, com a aplicação do Tema nº 917. In verbis:





RE 1495619

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 11/06/2024

Publicação: 13/06/2024

Decisão

DECISÃO: Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), ementado nos seguintes termos: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 8.021/2022, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, A QUAL DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE CARTÃO DE VACINAÇÃO EM SISTEMA BRAILLE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL INVASÃO DE ATOS DE PLANEJAMENTO, DIREÇÃO, ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA É RESERVADA PRIVATIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA “A”, E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL EM CASOS SEMELHANTES AÇÃO PROCEDENTE, TORNADA DEFINITIVA A LIMINAR.” (e-doc. 9). No recurso extraordinário (e-doc. 11), indicou-se como parâmetro normativo de controle de constitucionalidade os arts. 2º; 23, inciso II; 24, inciso XIV; 61, § 1º, inciso II, alínea “b”; 84, incisos II e VI, alínea “a”; e 227, § 1º, inciso II, todos da Constituição Federal de 1988. Sustentou o recorrente que “a norma de inclusão [...]”

Sendo assim, opina-se pela competência do Vereador para iniciativa do projeto

2 – CONCLUSÃO:

Assim, diante do exposto, o projeto se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo soberano Plenário.





DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 11 de junho de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ester Vitória de Jesus Morais

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

